



Estudo Técnico Preliminar 5/2025

1. Informações Básicas

Número do processo: 19973.001454/2025-95

2. Descrição da necessidade

O objeto deste estudo é o credenciamento de Microempreendedores Individuais (MEIs) interessados em prestar serviços não continuados, sem dedicação de mão de obra exclusiva, de manutenção e reparos de pequeno porte em bens móveis e imóveis sob responsabilidade dos órgãos compradores, nos termos da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52, de 10 de fevereiro de 2025.

A necessidade desse tipo de contratação surge em virtude de a Administração Pública enfrentar desafios constantes na manutenção e conservação de seus bens móveis e imóveis, os quais exigem medidas para garantir a funcionalidade e a segurança das instalações.

Assim, é fundamental que a Administração Pública contrate serviços de manutenção e reparos de pequeno porte frente ao desafio de preservar o patrimônio público, garantindo que os espaços físicos atendam adequadamente às atividades institucionais e ao público usuário.

Nesse sentido, serviços eventuais e com elevado grau de variabilidade, como pequenos reparos elétricos, hidráulicos, de alvenaria, pintura, serralheria, carpintaria, manutenção em móveis, eletrodomésticos e equipamentos em geral, entre outros, não justificam a manutenção de equipes próprias de servidores ou a celebração de contratos de prestação contínua, entretanto, são fundamentais para o bom funcionamento da máquina administrativa.

Diante desse cenário, a Administração Pública precisa de um modelo de contratação ágil, flexível e econômico, capaz de atender a demandas pontuais e descentralizadas, sem gerar ônus desnecessários ao erário.

Adicionalmente, em conformidade com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável e com a Lei Complementar nº 123/2006, a Administração pôde oportunizar a contratação direcionada a Microempreendedores Individuais, a saber:

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

§ 1º A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal.

§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.

A razão dessa escolha decorre do fato de que contratar com MEIs proporciona o incentivo à formalização de pequenos negócios, promove a inclusão produtiva e fomenta o desenvolvimento econômico local. Ao permitir que MEIs participem de contratações públicas, a Administração contribui para a redução da informalidade, viabiliza o acesso de pequenos empreendedores a oportunidades de negócios e fortalece a economia regional.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 garante ao MEI a oportunidade e tratamento diferenciado nas licitações, autorizando a prestação de serviços para a administração pública. Ressalta-se, ainda, que a Lei Complementar nº 123/2006 prevê tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, incluindo a exclusividade em Contratações de até R\$ 80.000,00, ou seja, contratações,

até esse valor, podem ser destinadas exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte, incluindo MEIs.



CENÁRIO DE MEIs NO BRASIL (2008-2024)

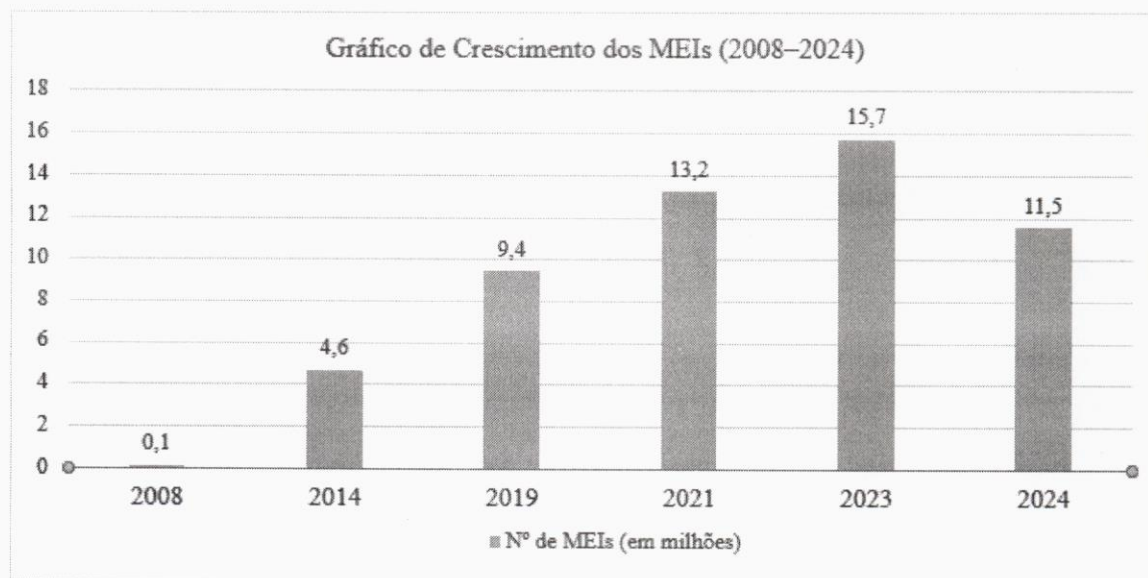
O Microempreendedor Individual (MEI) foi criado em 19 de dezembro de 2008. A criação do MEI foi regulamentada pela Lei Complementar nº 128/2008 que alterou a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para se cadastrar e permanecer como MEI, é necessário atender a premissas estabelecidas, como exercer uma das atividades econômicas permitida ao MEI, não ser titular, sócio ou administrador de outra empresa, ter um faturamento anual máximo de até R\$ 81 mil e ter no máximo um empregado.

De acordo com dados do governo federal e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), atualmente 17,4 milhões de brasileiros já abriram CNPJ como MEI. Atualmente, conforme a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, os MEIs podem exercer 467 tipos de ocupações dispostas em 334 CNAEs (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) e possuem regras especiais para operação.

Crescimento do número de MEIs (2008-2024)		
Ano	Número de MEIs (em milhões)	Observações
2008	0,1	Criação do MEI como figura jurídica.
2014	4,6	Crescimento inicial significativo após a regulamentação
2019	9,4	Aumento contínuo, com destaque para a formalização de pequenos negócios.
2021	13,2	Impacto da pandemia e aumento de empreendedores por necessidade.
2022	14,6	Alta de 11,4% em relação a 2021, com 80% de sobrevivência após 3 anos.
2023	15,7	Triplificação em relação a 2014, impulsionado pela flexibilidade e pejetização.
2024	11,5 (ativos)	90% dos MEIs ativos, com maior percentual no Centro-Oeste (92%).

Fonte: Agência de Notícias IBGE; Site Sebrae; Site Pequenas Empresas, Grandes Negócios; Site CNN Brasil.



Mediante o exposto, a possibilidade de contratação de MEIs para prestação dos serviços de pequenos reparos se apresenta como uma solução possível e oportuna, pois permite que a Administração acione prestadores de serviços conforme a necessidade, com menor ônus e maior celeridade fomentando a economia local e promovendo iniciativas sustentáveis.

DOS SERVIÇOS A SEREM OFERTADOS



Dentre o rol de atividades econômicas exercidas pelos MEIs, neste credenciamento pretende-se disponibilizar as seguintes classes de serviços na plataforma de negócios públicos:

Ordem	Ocupação	CNAE
1	BOMBEIRO(A) HIDRÁULICO - ENCANADOR	4322-3/01
2	CARROCEIRO	3811-4/00
3	CHAVEIRO(A)	9529-1/02
4	ELETRICISTA	4321-5/00
5	ESTOFADOR(A)	9529-1/05
6	GESSEIRO(A)	4330-4/03
7	INSTALADOR(A) DE ANTENAS DE TV	4321-5/00
8	INSTALADOR(A) DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA DOMICILIAR E EMPRESARIAL, SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	4321-5/00
9	INSTALADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	3321-0/00
10	INSTALADOR(A) DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS	4329-1/01
11	INSTALADOR(A) DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO	4322-3/03
12	INSTALADOR(A) E REPARADOR DE COFRES, TRANCAS E TRAVAS DE SEGURANÇA	8020-0/02
13	INSTALADOR(A) E REPARADOR(A) DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES	4329-1/03
14	INSTALADOR(A) E REPARADOR(A) DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR-CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO	4322-3/02
15	JARDINEIRO(A)	8130-3/00

16	MONTADOR(A) E INSTALADOR DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS	4329-1/04
17	PEDREIRO OU AZULEJISTA	4399-1/03
18	PINTOR(A) DE PAREDE	4330-4/04
19	PISCINEIRO(A)	8129-0/00
20	REPARADOR (A) DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA	9529-1/05
21	REPARADOR(A) DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA	3313-9/99
22	REPARADOR(A) DE BALANÇAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS	3314-7/10
23	REPARADOR(A) DE BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS, EXCETO PARA VEÍCULOS,	3313-9/02
24	REPARADOR(A) DE CORDAS, VELAMES E LONAS	3319-8/00
25	REPARADOR(A) DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	9529-1/99
26	REPARADOR(A) DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS,	3314-7/02
27	REPARADOR(A) DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES NÃO ELETRÔNICOS	3319-8/00
28	REPARADOR(A) DE EXTINTOR DE INCÊNDIO	3314-7/10
29	REPARADOR(A) DE FILTROS INDUSTRIAIS	3314-7/10
30	REPARADOR(A) DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS	3313-9/01
31	REPARADOR(A) DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	9529-1/99
32	REPARADOR(A) DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL	3314-7/07



33	REPARADOR(A) DE MÁQUINAS DE ESCREVER, CALCULAR E DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIO INDEPENDENTE	3314-7/09
34	REPARADOR(A) DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA	3314-7/11
35	REPARADOR(A) DE MÁQUINAS GRÁFICAS	3314-7/99
36	REPARADOR(A) DE MÁQUINAS PARA ENCADERNAÇÃO	3314-7/99
37	REPARADOR(A) DE MÓVEIS	9529-1/05
38	REPARADOR(A) DE PANEIS (PANELEIRO)	9529-1/99
39	REPARADOR(A) DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS	3311-2/00
40	REPARADOR(A) DE TOLDOS E PERSIANAS	9529-1/05
41	RESTAURADOR(A) DE LIVROS	9529-1/99
42	RESTAURADOR(A) DE OBRAS DE ARTE	9002-7/02
43	RESTAURADOR(A), EXCETO OBRAS DE ARTE	3319-8/00
44	SAPATEIRO(A)	9529-1/01
45	SOLDADOR(A)/BRASADOR(A)	2539-0/01
46	TÉCNICO(A) DE MANUTENÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS	9521-5/00
47	TÉCNICO(A) DE MANUTENÇÃO DE TELEFONIA	9512-6/00

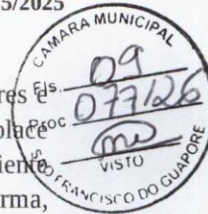


As listas detalhadas de serviços que cada profissional poderá realizar estão dispostas nas Cartilhas, anexas ao Edital de Credenciamento.

As cartilhas disponibilizada dispõe de lista de Equipamentos de Proteção Individual, recomendações de segurança, critérios de sustentabilidade a serem observados, entre outros requisitos técnicos, conforme o caso.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Em conformidade com norma que regulamenta a matéria, a execução dos serviços credenciados será realizada por meio de solução tecnológica, plataforma de negócios públicos, módulo integrado à plataforma do Sistema



Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), no qual ocorrerão as interações entre fornecedores e compradores para aquisição de bens e serviços por parte do poder público. Isto é, trata-se de um marketplace que disponibilizará serviços para contratação pelos órgãos públicos que aderirem à plataforma. Esse ambiente digital permitirá a conexão direta entre a Administração Pública e os fornecedores inscritos na plataforma, proporcionando maior transparência, agilidade e eficiência nas contratações.

Na fase inicial de operação da plataforma, será priorizado o credenciamento do mercado fornecedor constituído pelos MEIs, com o objetivo de fomentar as compras públicas locais e ampliar a participação de novos parceiros comerciais.

É imperativo salientar que, no processo de seleção, fundamentado nas propostas submetidas pelos fornecedores após a divulgação da demanda pelos Órgãos Compradores, os MEIs equiparados e estabelecidos, local ou regionalmente, terão prioridade na contratação, desde que os valores de suas propostas estejam até 10% (dez por cento) superiores às propostas apresentadas por fornecedores de outras localidades.

Essa estratégia visa promover a inclusão produtiva de pequenos empreendedores locais. Assim, a iniciativa está alinhada ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, ao incentivar contratações que impulsionam a economia local, gerando empregos e promovendo uma distribuição mais equitativa das oportunidades no setor público.

Registre-se ainda que tal iniciativa está alinhada aos ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura) e ODS 10 (Redução das Desigualdades) da Agenda 2030 da ONU, tendo em vista que fomenta o empreendedorismo e a geração de emprego formal, impulsiona a modernização dos serviços públicos e fortalece cadeias produtivas locais, promovendo crescimento econômico sustentável e a diminuição de desigualdades socioeconômicas e regionais.

NORMATIVOS APLICÁVEIS A ESTE CREDENCIAMENTO

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. O CDC estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, aplicáveis às relações de consumo que podem ocorrer entre a Administração Pública e os fornecedores inscritos, garantindo direitos e deveres para ambas as partes.
- Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS): Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. O PNRS estabelece diretrizes para a gestão integrada e o gerenciamento de resíduos sólidos, o que é relevante para contratos de credenciamento que envolvam atividades geradoras de resíduos, assegurando a responsabilidade ambiental dos fornecedores inscritos.
- Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A Lei nº 14.133/2021 introduz o credenciamento como procedimento auxiliar nas contratações públicas, permitindo que a Administração Pública selecione previamente fornecedores aptos a fornecer bens ou serviços, facilitando contratações futuras.
- Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Esta lei estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no qual as MEIs se enquadram como favorecidas.
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.



- Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022: Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e dá outras providências. Este decreto regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecendo diretrizes para a gestão de resíduos. No contexto do credenciamento, aplica-se quando a execução dos serviços geram resíduos que precisam de descarte adequado, garantindo a responsabilidade ambiental dos fornecedores.
- Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024: Regulamenta o artigo 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre o credenciamento como procedimento auxiliar nas contratações públicas. Este decreto detalha os procedimentos para a implementação do credenciamento na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, incluindo etapas como o chamamento público, os critérios de habilitação dos interessados e as condições para a contratação de bens e serviços por meio desse mecanismo.
- Decreto nº 12.102, de 12 de março de 2024: Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
- Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024: Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021: Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- Instrução Normativa SEGES nº 77/2022: Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
- Instrução Normativa SEGES nº 58/2022: Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.
- Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018: que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

DAS DEFINIÇÕES

Para a compreensão deste estudo, consideram-se:

- ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- Agenda 2030 da ONU: plano de ação para o desenvolvimento sustentável aprovado no ano de 2015 pelas nações-membros da ONU, que estabeleceu 17 objetivos e 169 metas para serem cumpridas pelas nações até o ano de 2030;
- AGU: Advocacia-Geral da União;
- CA: Certificado de Aprovação;
- CCMEI: Certificado de Condição de Microempreendedor Individual;
- CDC: Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990);
- CEIS: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas;
- CGU: Controladoria-Geral da União;
- CLT: Consolidação das Leis do Trabalho;
- CNAE: Classificação Nacional de Atividades Econômicas;
- CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- CNPJ: Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- DEMO: contratação com dedicação exclusiva de mão-de-obra;
- EPI: Equipamento de Proteção Individual;
- Fornecedor interessado: pessoa física ou jurídica que acessa a plataforma de negócios públicos por meio da conta gov.br para visualização das oportunidades de negócios;
- Fornecedor inscrito: pessoa física ou jurídica inscrita para fornecimento de bens e serviços na plataforma de negócios públicos conforme procedimentos do Edital.
- Fornecedor inativado: pessoa física ou jurídica que teve sua inscrição inativada temporariamente.



- Framework: estrutura de trabalho que define a estrutura de um projeto e fornece as ferramentas necessárias para o seu desenvolvimento;
- IN: Instrução Normativa;
- Just-in-time: sistema de administração de produção que defende que tudo deve ser produzido, transportado ou comprado na hora exata, a fim de reduzir ao máximo os custos dessas operações;
- Marketplace: sistema de comércio eletrônico mediado por uma empresa, onde lojistas podem inscrever-se e comercializar seus produtos e/ou serviços;
- MEI: Microempreendedor Individual;
- MTE: Ministério do Trabalho e Emprego;
- NBR: Normas Brasileiras Regulamentadoras;
- NR: Norma Regulamentadora;
- ODS: objetivo do desenvolvimento sustentável;
- ONU: Organização das Nações Unidas.
- Órgão Central: órgão do governo federal, vinculado à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, responsável pela regulamentação, desenvolvimento e sustentação da plataforma de negócios públicos;
- Órgão Administrador: órgão do governo federal, vinculado à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, responsável por definir os objetos e elaborar o edital na plataforma de negócios públicos;
- Órgão Comprador: órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal direta, autárquica e fundacional que tenham aderido à plataforma de negócios públicos para realização de aquisições pela plataforma.
- ORSE: Sistema de Orçamento de Obras de Sergipe;
- PNRS: Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- SIASG: Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais;
- SICAF: Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Governo Federal;
- SINAPI: Sistema Nacional de Custos e Índices da Construção Civil.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Diretoria de Normas e Sistemas de Logística - DELOG/SEGES/MGI	EVERTON BATISTA DOS SANTOS
Central de Compras - CENTRAL/SEGES/MGI	LARA BRAINER MAGALHÃES TORRES DE OLIVEIRA

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

DOS PROCEDIMENTOS

Conforme descrito na norma que regulamenta a matéria, o rito procedimental para contratações no âmbito da plataforma de negócios públicos difere dos modelos tradicionais de contratações públicas. Trata-se de uma contratação inovadora. Essa distinção decorre da necessidade de adaptar etapas e procedimentos para viabilizar a operacionalização das contratações dentro da plataforma de negócios, tornando o processo mais ágil e acessível aos fornecedores interessados, de acordo com o disposto a seguir:

Art. 10. O procedimento de contratação será composto das seguintes etapas:

I - preparatória;

II - da divulgação do edital;



III - do registro da demanda;

IV - da seleção;

V - da habilitação; e

VI - da contratação e pagamento.

Parágrafo único. As etapas do procedimento de contratação I e II serão realizadas pelo Órgão Administrador e as etapas III, IV, V e VI pelo Órgão Comprador.

(...)

Art. 14. O edital deverá ser adaptado para atender os procedimentos de contratação previstos nesta Instrução Normativa.

De acordo com as etapas acima listadas, a fase preparatória do procedimento de contratação e a divulgação do Edital será conduzida pelo Órgão Administrador. O edital será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na plataforma de negócios públicos, permitindo a inscrição contínua de fornecedores interessados.

O Órgão Comprador cadastrará sua demanda preenchendo um formulário de criação de oportunidades, e, após a verificação da reserva orçamentária, publicará a demanda na plataforma, dando início ao processo de seleção de fornecedores.

A seleção ocorrerá por meio da apresentação de propostas a partir da publicação da demanda, conforme critérios estabelecidos no edital e pelo Órgão Comprador. Após a definição da proposta vencedora, o Órgão Comprador verificará as condições de participação e a habilitação do fornecedor para formalizar a contratação.

Confirmada a habilitação, o órgão comprador informará na plataforma a regularidade do fornecedor e iniciará o procedimento para execução dos serviços.

Ao final do processo, o órgão comprador deverá registrar na plataforma a sinalização da realização ou não dos serviços contratados e a realização do pagamento. Deverá registrar, também, descumprimento das regras ou prazos estipulados na norma que regulamente a matéria que poderá levar à suspensão das transações do órgão comprador até a devida regularização.

Os demais aspectos acerca do procedimento serão descritos nos tópicos seguintes deste instrumento e no Edital do Credenciamento.

DA HABILITAÇÃO

Por meio da plataforma, a fase de habilitação deverá ser simplificada. É essencial que a Administração observe que exigências excessivas podem prejudicar a competitividade da seleção do fornecedor e violar o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que estabelece que “o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

O art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, dispõe que as exigências de habilitação podem ser dispensadas, “total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral.

Nota Explicativa do modelo de Termo de Referência único serviço (com, sem, engenharia) e obras Lei nº 14.133 determina que: “A combinação da disposição constitucional com a disposição legal resulta que as exigências de qualificação técnica e econômica nas situações retratadas no art. 70, III, deve ser excepcional e justificada.”



Apresenta, ainda:

*A Administração deve examinar, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados neste modelo, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar os deveres contratuais, excluindo-se o que entender excessivo. Nesse sentido, a exigência pode restringir-se a alguns itens, como, por exemplo, somente aos itens não exclusivos a microempresa e empresas de pequeno porte, ou mesmo não ser exigida para nenhum deles, caso em que deve ser suprimida do edital/TR. **Conforme Nota Explicativa do início deste tópico, a exigência de qualificação técnica e econômica nas circunstâncias previstas no art. 70, III da Lei n.º 14.133, de 2021, deve ser excepcional e justificada, à luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal.** (grifo nosso)*

Assim, considerando o objeto da contratação e os valores envolvidos segue mantida a aferição da habilitação jurídica e fiscal, social e trabalhista, no entanto, optou-se pela dispensa das exigências de qualificação técnica e econômica.

Definida a proposta vencedora, o Órgão Comprador verificará as condições de participação do fornecedor e a habilitação exigida para a formalização da contratação. A habilitação será analisada por meio do SICAF, abrangendo os documentos disponíveis no referido sistema. Caso existam documentos exigidos para a habilitação que não estejam contemplados no SICAF, estes deverão ser enviados conforme as disposições previstas no edital e serão verificados pelo Órgão Comprador.

DAS CONDIÇÕES PARA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO COMO MEI

Para o inscrito auferir os benefícios como MEI ao longo do tempo, deverá manter as seguintes condições dispostas na LC 123/2006 e na Resolução CGSN nº 140/2018:

- Atender ao limite de faturamento anual conforme o Artigo 18-A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no qual permite que o empresário individual tenha auferido receita bruta no ano-calendário anterior de até R\$ 81.000,00.
- Exercer apenas atividades permitidas pela Receita Federal, listadas no Anexo XI da Resolução CGSN nº 140/2018;
- Possuir no máximo 1 empregado registrado;
- Possuir registro no Simples Nacional, optando pelo SIMEI (Regime Especial do MEI).

DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

Considerando que, conforme a Lei Complementar nº 123/2006, MEI é uma modalidade especial para pequenos empreendedores, esse regime não permite a formação de sociedades ou consórcios, pois o MEI deve atuar de forma individual, conforme estabelecido pelo artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006. Assim, será vedada a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio no presente credenciamento.

DA VISTORIA PRÉVIA

A avaliação prévia do local e dos bens para a execução dos serviços é relevante para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, sendo assegurado ao interessado o direito de realização de vistoria prévia.

No caso do fornecedor optar pela realização da vistoria prévia, o Órgão Comprador fica condicionado a viabilizar a visita, oferecendo data e horário para o interessado realizá-la. Serão disponibilizados data e horário diferentes aos interessados em realizar a vistoria prévia.



A vistoria deverá ser sempre acompanhada por ao menos dois agentes públicos.

Durante a realização da vistoria, é proibida a comunicação relativa a custos e quaisquer outros elementos que virão a compor a proposta do fornecedor.

Para a vistoria, o fornecedor deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil comprovando sua habilitação para a realização da vistoria.

A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações e bens, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes da prestação dos serviços, devendo o contratado assumir os ônus dos serviços decorrentes.

DOS VALORES MÁXIMOS POR COMPRA/CONTRATAÇÃO

Para os efeitos de enquadramento na Lei Complementar nº 123/2006, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) no ano-calendário anterior. A prestação de serviços de um microempreendedor individual (MEI) depende de boa gestão do capital de giro. O capital de giro é a quantidade financeira necessária para manter o negócio em funcionamento, cobrindo todas as despesas, tais como materiais, maquinário, equipamentos, impostos e salário.

Para minimizar a necessidade de capital de giro, o MEI pode adotar algumas medidas, como controlar despesas, reduzir prazos de recebimento dos clientes, negociar prazos com fornecedores e otimizar o estoque. No entanto, é comum que alguns microempreendedores enfrentem dificuldades de caixa e, em alguns casos, recorram a linhas de crédito bancárias.

Nesse sentido, a prestação de serviços com pronto pagamento poderá impulsionar o MEI permitindo que ele tenha capital de giro.

Além disso, as contratações baseadas no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, possibilitam uma margem de discricionariedade para o gestor público ampliar ou restringir requisitos, condições de pagamento e formas de contratar.

Ante o exposto, no caso do primeiro aporte de objetos na plataforma, foi estabelecido o limite de valor disposto no artigo supramencionado com base na possibilidade discricionária de contratação e com vistas a atender a uma finalidade de interesse público econômico e social, conforme apresentada pelo Artigo 18-E da LC nº 123/06: "O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária."

Assim, é possível se valer do normativo legal do pronto pagamento permitindo à Administração Pública contratar o objeto deste estudo na plataforma de negócios, desde que os valores não ultrapassem R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), conforme atualização realizada pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024. Esse mecanismo garante maior flexibilidade, viabilizando a contratação direta sem a necessidade da realização de um processo de complexidade excessiva, possibilitando que as contratações sejam feitas de maneira mais ágil e eficiente, especialmente em casos de necessidade imediata, evitando a paralisação de atividades essenciais.

Cabe destacar que ao estabelecer a limitação dos valores de contratação a Administração Pública viabiliza a inclusão dos pequenos negócios no mercado de compras governamentais, incentivando o desenvolvimento econômico local e amplia a concorrência. Esse valor possibilita que MEIs forneçam serviços sem ultrapassar seu teto anual de faturamento, o que é fundamental para evitar sua exclusão do regime simplificado de tributação.

Pelo exposto, no presente credenciamento cada contratação de serviço prestado por um MEI, deverá limitar-se a R\$ 12.545,11.

DA NÃO FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS COTAÇÕES



Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

Embora o presente credenciamento trate de hipótese de contratação em mercados fluidos, não será fixado percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação. Cada serviço envolve especificidades técnicas, variações na demanda, disponibilidade de materiais e custos operacionais distintos por região. Assim, a imposição de um percentual fixo de desconto sobre os preços médios de mercado poderia inviabilizar a participação de fornecedores e poderia resultar em distorções, tornando a contratação menos atrativa para os prestadores ou inviabilizando a prestação do serviço em determinadas localidades.

DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

Não será admitida a subcontratação do objeto deste Estudo.

DOS INSUMOS A SEREM UTILIZADOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Todos os materiais, utensílios, suprimentos, maquinário, equipamentos, equipamentos de proteção individual, vestimentas e/ou fardamentos necessários à execução dos serviços deverão ser fornecidos pelo contratado, conforme o caso.

DOS REQUISITOS RELATIVOS À SEGURANÇA:

Em atendimento à legislação vigente, os requisitos de segurança, bem como os equipamentos de Proteção Individual (EPIs) a serem utilizados na realização dos serviços estão dispostos nos anexos do edital do credenciamento ora tratado. Ressalta-se que tais recondições não são exaustivas. Registre-se que cabe ao Órgão Comprador a fiscalização da realização dos serviços e do uso de tais equipamentos.

DOS REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE

Na execução dos serviços não continuados tratados neste estudo, com base na legislação vigente e no Guia de Sustentabilidade AGU - 7ª Edição, além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos nas cartilhas (anexos do edital), os profissionais contratados deverão adotar as seguintes práticas de sustentabilidade:

- Adotar medidas para evitar o desperdício de água tratada;
- Utilizar os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;
- Realizar a separação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, e a sua destinação prioritária às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, que será precedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 10.936/2022;
- Respeitar as Normas Brasileiras - NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos;
- Prever a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução do CONAMA vigente.

DAS GARANTIAS

- Garantias de execução

Não haverá a exigência da garantia prevista nos artigos 96 a 102 da Lei nº 14.133/2021, que trata da exigência de garantias para assegurar a execução dos contratos administrativos.



Essa dispensa se justifica pelo fato de que os serviços a serem contratados são de pronto entrega e de baixo valor, enquadrando-se no conceito de contratações diretas para serviços de pronto pagamento, conforme o artigo 95 da Lei nº 14.133/2021. Tendo em vista que os contratos de pronto pagamento pode ser celebrados por meio de solicitação de compra, ordem de serviço, autorização de fornecimento ou outro instrumento hábil, eliminando a necessidade de formalização em contrato administrativo.

- Garantias técnicas contratuais

Não serão exigidas garantias técnicas pelas mesmas razões informadas acima.

- Garantias legais

Em que pese não sejam exigidas garantias técnicas adicionais, deverá ser observada a garantia legal dos serviços prestados, conforme estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

A garantia sobre os serviços prestados será a garantia legal disposta por imposição de lei, sendo vedada qualquer exoneração contratual do fornecedor neste sentido, nos termos do art. 24, do Código de Defesa do Consumidor.

O prazo de garantia legal estabelecido no art. 26, do CDC, faculta ao consumidor apresentar reclamação para:

- a) produtos e serviços não duráveis: 30 dias
- b) produtos e serviços duráveis: 90 dias.

O prazo da garantia legal se inicia a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução do serviço, segundo o art. 26, § 1º, do CDC.

Tal prazo tem aplicação quando se tratar de vícios aparentes ou de fácil constatação, pois no caso de vícios ocultos, o prazo para reclamar a garantia legal tem início no momento que ficar evidenciado o defeito, conforme previsto no art. 26, § 3º, do CDC.

DO PAGAMENTO

O prazo de pagamento será informado no Formulário de Criação de Oportunidade, pelo Órgão Comprador.

O pagamento do serviço contratado deverá ser preferencialmente realizado por meio de Pagamento Instantâneo Brasileiro – Pix ou cartão de pagamento (cartão de crédito ou débito).

Poderá o Órgão Comprador optar pelo pagamento por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo Contratado. Neste caso, o prazo para o pagamento será em até 10 (dez) dias úteis, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022, a saber:

Art. 7º Os prazos de que trata o art. 6º serão limitados a:

I – 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II – 10 (dez dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 2º Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos de que dos incisos I e II do caput serão reduzidos pela metade.



DO MONITORAMENTO

Quaisquer serviços prestados à Administração devem ser avaliados quanto a qualidade, eficiência, uso adequado de insumos, bem como quanto a efetividade obtida. Para aferir avaliar tais aspectos, em regra, a administração faz uso do Instrumento de Medição de Resultados (IMR). Sendo uma ferramenta utilizada para garantir a qualidade dos serviços prestados e medir o desempenho de uma contratada em relação às metas estabelecidas, o IMR envolve a definição de indicadores, metas a serem cumpridas, instrumentos de medição, formas de acompanhamento, periodicidade e mecanismos de cálculo para ajustes de pagamento com base no desempenho. Tal avaliação é feita registrando ocorrências e aplicando descontos no pagamento com base no número de ocorrências registradas.

A Advocacia-Geral de União em Nota Explicativa do modelo de Termo de Referência - único serviços (com, sem, engenharia) e obras Lei 14.133/2021 (nov/2024) esclarece que:

*Nota Explicativa 1: A execução dos contratos deve ser acompanhada por meio de instrumentos de controle que permitam a mensuração de resultados e adequação do objeto prestado. Estes instrumentos de controle, o Instrumento de Medição de Resultado (IMR) ou instrumento equivalente, foram idealizados, inicialmente, para contratos de prestação de serviços como **mecanismo de monitoramento e mensuração da qualidade e pontualidade** na prestação dos serviços e, conseqüentemente, como forma de adequar os valores devidos como pagamento aos índices de qualidade verificados.*

*Contudo, para correta aplicação da regra insculpida acima, é necessário que o órgão estabeleça quais são os critérios de avaliação e os devidos parâmetros, de forma a se obter uma fórmula que permita quantificar o grau de satisfação na execução do objeto contratado, e, conseqüentemente, o montante devido em pagamento. Sem o devido estabelecimento dos critérios e parâmetros de avaliação dos itens previstos no artigo, a cláusula torna-se inexecutável, absolutamente destituída de efeitos. Conseqüentemente, **para que seja possível efetuar os descontos ou adequações** no montante a ser pago ao contratado, é necessário definir, objetivamente, quais os parâmetros para mensuração do percentual do pagamento devido em razão dos níveis esperados de qualidade da prestação do serviço. (grifo nosso)*

Assim, tendo em vista que a contratação dos serviços serão conforme a necessidade específica de cada Órgão Comprador, resta prejudicada a aplicação de IMR único, em face a necessidade de estabelecer critérios objetivos para cada um dos serviços prestados.

Corroborar, também, para não utilização de um IMR: os valores envolvidos, o porte das empresas (MEIs), aliados a necessidade de criação de um ambiente de fomento e estímulo para o crescimento desses fornecedores.

Embora não seja possível o estabelecimento de critérios objetivos para a mensuração da qualidade e pontualidade, a etapa de monitoramento, a ser realizada pelo Órgão Comprador, será devidamente acompanhada pela plataforma e corresponderá às seguintes ações:

I - Sinalização de que os bens ou serviços foram ou não realizados; e

II - Sinalização do pagamento dos bens ou serviços.

A sinalização de que os bens ou serviços foram realizados corresponderá à declaração de que os bens ou serviços foram entregues/realizados, em concordância com o contrato ou instrumento equivalente, pelo Órgão Comprador.

A sinalização de que o pagamento foi realizado corresponderá:

I - Declaração de que o pagamento foi realizado pelo Órgão Comprador; e



II - Concordância do fornecedor contratado com a declaração.

Caso o fornecedor contratado não concorde com a declaração no prazo de cinco dias úteis, o Órgão Comprador receberá comunicação para confirmação do pagamento. Caso o Órgão Comprador descumpra as regras ou prazos estipulados, suas transações poderão ser suspensas até regularização.

DAS SANÇÕES

Em caso de infrações, o fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril 2021 e no edital e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

As sanções serão aplicadas pelo Órgão Administrador ou Comprador, conforme atribuições definidas na norma que regulamenta a matéria, e registradas nos cadastros competentes, a saber:

Art. 8º São atribuições do Órgão Administrador:

(...)

III - instaurar contraditório e aplicar sanções quando se tratar de infrações relacionadas à inscrição e utilização da plataforma.

Art. 9º São atribuições do Órgão Comprador:

(...)

IV - instaurar contraditório e aplicar sanções quando se tratar de sanções relacionadas às oportunidades de negócios por ele criadas;

Considerando, (1) os valores contratuais envolvidos; (2) o porte das empresas, qual seja, o Microempreendedor Individual; (3) a necessidade de criação de um ambiente de fomento e estímulo para o crescimento desses fornecedores; e (4) a atenção à função social das compras públicas para promoção do desenvolvimento sustentável no país, optou-se pelo afastamento da penalidade de aplicação de multa (moratória e/ou compensatória) no presente credenciamento.

DA VIGÊNCIA DO EDITAL

Os editais para aporte dos objetos serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e na plataforma de negócios públicos, permitindo a inscrição permanente de fornecedores interessados.

O “prazo de vigência do Edital de credenciamento” (art. 5º e art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 11.878 /2024) não se confunde com o “prazo de validade do credenciamento” (art. 19, §1º, do Decreto nº 11.878 /2024).

O prazo de vigência do edital de credenciamento é o período no qual os interessados podem se habilitar a compor a lista de credenciados. Já o prazo de validade do credenciamento é o período em que, uma vez habilitados, os interessados permanecerão na lista de credenciados, e portanto, aptos a serem convocados para a execução do objeto.

Considerando a necessidade permanente da contratação dos serviços ora demandados, a economicidade processual, a vantajosidade das contratações, estando reconhecida a possibilidade jurídica, bem como todas os benefícios indicados no item 12 deste Estudo, fica estabelecido que o presente edital de credenciamento terá prazo de vigência indeterminado.

DA DISPENSA DO TERMO DE REFERÊNCIA

O modelo estratégico, o regramento do procedimento de credenciamento, as contratações e a execução e fiscalização contratual da presente contratação foram definidos pela norma que regulamenta a matéria.



Assim, esta instrução processual, em especial os modelos e minutas gerados no Processo SEI nº 19973.001454/2025-95, na fase de planejamento, replicaram o conteúdo da norma supramencionada, observando a necessidade e as inovações pretendidas.

Neste sentido, entende-se que não é o caso de elaboração do artefato “Termo de Referência”, pois o conjunto normativo e documental que orienta o presente procedimento, composto pelas exigências, condições e critérios de execução do contrato já estão previamente definidos na referida norma que regulamenta a matéria, no Edital e respectivos anexos, bem como neste Estudo Técnico Preliminar, garantindo a segurança jurídica e administrativa do processo.

5. Levantamento de Mercado

ANÁLISE DAS SOLUÇÕES:

Considerando a necessidade de a Administração Pública por manutenção e reparos de pequeno porte em bens móveis e imóveis sob responsabilidade dos Órgãos Compradores, a serem realizados por Microempreendedores Individuais (MEIs), torna-se essencial a adoção de uma solução que assegure eficiência e economicidade a esse processo.

A Lei nº 14.133/2021 trouxe avanços nesse sentido, possibilitando diferentes formas de contratação, dentre as quais se destacam as soluções listadas abaixo:

Solução 1 – Realização de Licitação

A licitação é o procedimento administrativo formal adotado pela Administração Pública para selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de bens, serviços e obras, garantindo isonomia, competitividade e economicidade.

Conforme a Lei nº 14.133/2021, a licitação é a regra geral para contratações públicas, devendo ser utilizada sempre que for possível garantir a competitividade e vantajosidade. No entanto, a própria lei prevê exceções, como inexigibilidade e procedimentos auxiliares, dentre os quais se destaca o credenciamento.

Análise da solução 1

A licitação, conforme prevista na Lei nº 14.133/2021, é o procedimento padrão para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública. Porém, no caso específico da contratação de Microempreendedores Individuais (MEIs) para serviços de manutenção e reparos de pequeno porte, a licitação apresenta diversas limitações que tornam sua utilização menos eficiente ou até mesmo, viável.

A principal limitação está relacionada ao fato de os serviços em questão reunirem características de mercado fluido, uma vez que os preços podem sofrer variações constantes devido a fatores regionais, como oferta e demanda local, sazonais, tributos, custos logísticos, de insumos e mão de obra, conforme definido pelo art. 79 da Lei nº 14.133/2021,

Assim, o mecanismo de estabilização de preços por meio da utilização de Ata de Registro de Preços mostra-se ineficaz nesse contexto mercadológico específico, uma vez que pode acarretar a elevação dos valores praticados ou mesmo fomentar comportamentos oportunistas. Isso ocorre porque os licitantes, ao submeterem suas propostas, tendem a incorporar margens adicionais para cobrir eventuais riscos, particularidades do processo, encargos burocráticos e a volatilidade da demanda ao longo da vigência do contrato. Tal dinâmica pode resultar em distorções, aumentando a probabilidade de seleção adversa e comprometendo a eficiência, economicidade e a equidade do processo licitatório.

Neste sentido, cabe destacar que tabelas de referência como SINAPI e ORSE não seriam suficientes para precificação dos serviços a serem contratados, considerando tanto a limitação do escopo dos serviços



demandados como a natureza variável dos preços em mercados fluidos. Ademais, os preços dos serviços podem variar de acordo com a demanda, a sazonalidade e os custos regionais de insumos e logística.

Assim, a imposição de valores fixos baseados em um padrão nacional poderia inviabilizar contratações em determinadas regiões, desestimulando a participação de prestadores de serviço locais.

Diante desses riscos e limitações, a realização de licitação para o atendimento da necessidade se mostra uma solução inviável para a contratação de MEIs para serviços de manutenção e reparos de pequeno porte, especialmente considerando sua abrangência nacional e a necessidade de adaptação a mercados sujeitos a extrema volatilidade.

Outra alternativa seria a licitação para contratação de mão de obra continuada, com fornecimento de insumos, para a prestação desses serviços. No entanto, esse modelo apresenta altos custos operacionais, pois os contratos com dedicação exclusiva incluem encargos trabalhistas e administrativos, o que torna o valor dos serviços mais oneroso. Além disso, a adoção da terceirização contínua só se justifica quando há necessidade de prestação de serviço em larga escala e de maneira ininterrupta, o que não é o caso dos serviços de pequeno porte e de manutenção eventual.

Assim, considerando que um dos objetivos da licitação é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, a presente solução não é indicada para a demanda em questão.

Solução 2 – Procedimento auxiliar de credenciamento

O credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

De acordo com o Artigo 74 da Lei 14.133/2021, inciso IV, é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

O artigo 79 da lei supramencionada, regulamentado pelo Decreto nº 11.878/2024, destaca que o credenciamento poderá ser adotado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I. paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*
- II. com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*
- III- em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do fornecedor por meio de processo de licitação.*

Acrescente-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO 2977/2021 - PLENÁRIO), por seu turno, considera o credenciamento:

"legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e pré-definidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que as alternativas sob avaliação para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação, sem exclusão, e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital, aplicável igualmente a todas as contratações."



Análise da solução 2

Considerando que:

- o credenciamento se trata de um procedimento auxiliar à contratação por inexigibilidade de licitação adequado às hipóteses em que a Administração necessita contratar com um **número indefinido de interessados** aptos a prestar um serviço ou fornecer um bem, conforme inciso IV do art. 74 da Lei nº 14.133/2021;
- a necessidade de adequação aos **mercados fluidos**, pois os preços de serviços de pequenos reparos, como manutenção predial, elétrica, hidráulica e pintura variam consideravelmente entre regiões. O credenciamento poderá ser estruturado em uma plataforma digital, estando de acordo com o artigo 7º, § 3º do Decreto nº 11.878/2024, no qual afirma que para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores;
- o credenciamento possibilita a aceitação de **preços dinâmicos**, permitindo que a Administração contrate fornecedores a valores mais ajustados à realidade do mercado, conforme afirmam Nóbrega e Torres (2023) ao informar que “a utilização do credenciamento para “mercados fluidos” permite que a contratação decorrente deste procedimento auxiliar se dê sem a prévia definição de preços, o que induz a aceitação de “preços dinâmicos” pela Administração.”
- o credenciamento com a utilização de um sistema, **não necessita ter sua demanda informada** previamente, ou seja, o quantitativo do serviço a ser demandado será apresentado apenas quando as demandas surgirem, ou seja, no decorrer do credenciamento, possibilitando uma espécie de sistema *just-in-time*, o qual se apresenta como uma modelagem de *framework* aberto, mais eficiente para o atendimento as demandas da Administração, de acordo com o Parecer nº 0004/2024/CGEST/CGU /AGU.

Entende-se que a melhor solução é o credenciamento, por ser uma solução menos burocrática, com menor rigidez processual, e que apresenta elementos essenciais como flexibilidade e agilidade nas contratações, fundamentais para atender à necessidade elencada de maneira eficiente, afastar riscos e minorar assimetrias de informação sem prejuízos à publicidade e isonomia no âmbito do processo.

Demais disso, o credenciamento possibilitará solucionar demandas para pequenos serviços, simplificar o processo de contratação de serviços, aprimorar o processo de contratação de pequeno valor, bem como proporcionar o fomento da economia com a distribuição de renda para os microempreendedores, evitando, inclusive, a concentração de mercado e proporcionando o favorecimento de um ambiente competitivo.

Em adição, a abrangência nacional e a centralização em uma plataforma digital, facilitará a gestão dos fornecedores inscritos, permitindo que órgãos federais, estaduais e municipais acessem um banco de dados único para realizar contratações de forma padronizada e eficiente. Isso otimiza a governança das contratações públicas e amplia a transparência do processo, garantindo maior controle por parte da Administração.

Assim, considerando todos esses fatores, a solução 2 - credenciamento se mostra a solução mais eficiente para a contratação de MEIs na prestação de serviços de manutenção e reparos, pois combina flexibilidade, economicidade, inclusão e adaptação às variações do mercado, aspectos fundamentais para garantir uma contratação pública mais eficiente e acessível, estando diretamente alinhado com o objetivo do incentivo a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável (Art.11, inciso IV da Lei 14.133/2021).

6. Descrição da solução como um todo

A solução escolhida para atendimento da demanda neste estudo é a contratação de MEIs para a prestação de serviços não continuados de manutenção e reparos de pequeno porte em bens móveis e imóveis da



Administração Pública por meio de credenciamento, conforme previsto no artigo 79 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentado pelo Decreto nº 11.878/2024. Tal procedimento auxiliar permite que todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos sejam inscritos e estejam aptos para serem contratados sempre que houver demanda.

O credenciamento será estruturado em uma plataforma digital unificada, plataforma de negócios públicos, gerenciada pelo Governo Federal, permitindo que órgãos e entidades da Administração Pública, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal acessem e contratem os MEIs inscritos de forma otimizada.

Esse modelo inovador visa garantir celeridade, economicidade, inclusão social e adequação à variação dos preços nos mercados fluidos, promovendo a participação de pequenos empreendedores formais na execução de serviços essenciais para a administração de forma ampla e isonômica.

DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

A presente demanda classifica-se como serviços não continuados, sem dedicação de mão de obra exclusiva, a serem prestados conforme a necessidade da Administração Pública.

O valor máximo para cada solicitação de serviço deverá obedecer ao limite estabelecido no artigo 95, §2º, da Lei nº 14.133/2021, conforme estabelecido no item 4 deste instrumento.

A autorização para a realização de contratos verbais, até o limite estipulado, pressupõe uma ampliação da liberdade contratual, acompanhada da redução do formalismo processual. Seria incoerente admitir que a permissão para celebrar contratos de forma verbal se restringisse à mera substituição do instrumento escrito, preservando, ao mesmo tempo, todo o rigor formal inerente ao processo de contratação, incluindo os requisitos da fase de planejamento e, em certa medida, os procedimentos de seleção do fornecedor.

Tendo em vista o dispêndio de tempo, recursos materiais e esforços humanos envolvidos na fase preparatória de uma contratação pública, a simples substituição de uma nota de empenho ou de um instrumento equivalente pela formalidade verbal contribuiria de maneira insignificante para a redução de custos e de formalismos. Nesse contexto, é plausível afirmar que o processo de contratação poderia se tornar mais oneroso que o próprio objeto contratado.

Então, admite-se a hipótese de não elaboração de tais documentos em algumas circunstâncias. O contrato verbal se aplica, justamente para evitar maior dispêndio de recursos processuais em despesas de valor pouco significativo. A desnecessidade de tais documentos e mesmo de um contrato por escrito incrementam a discricionariedade administrativa na escolha do fornecedor.

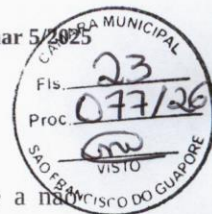
Em virtude dos valores envolvidos e da fundamentação legal pertinente, os serviços decorrentes do presente credenciamento poderão ser contratados de forma verbal. Alternativamente, caso o órgão comprador julgue necessário, poderá optar pela utilização do Termo de Ciência e Concordância, anexo ao edital, como instrumento formalizador da contratação.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Tendo em vista a solução implementada, que prevê a inserção das oportunidades de negócio em plataforma digital, os quantitativos referentes a cada serviço demandado no âmbito deste estudo serão definidos exclusivamente por cada Órgão Comprador, seja ele integrante da esfera federal, estadual ou municipal, de acordo com seu planejamento interno, não cabendo a este Ministério a pré-estabelecer tais valores.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): ,01



DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Determinar o valor total da contratação para o credenciamento não se mostra viável. Justifica-se a não realização de pesquisa de preços no credenciamento dos MEIs para prestação de serviços não continuados de manutenção e reparos de pequeno porte em virtude de não haver uma quantidade estimada de serviços a serem contratados pelos entes públicos.

O presente credenciamento poderá ser utilizado por órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos demais Poderes da União, incluídas as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, aos serviços sociais autônomos e às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos por meio de convênio ou instrumentos congêneres.

Como se trata de um procedimento auxiliar de contratação voltado para mercados fluidos, que possui como premissa a variação de preços conforme a região e a demanda, a fixação prévia de valores seria inadequada e poderia gerar distorções nos custos dos serviços.

Além disso, o credenciamento não constitui um contrato de fornecimento em que a Administração se compromete com volumes definidos de serviços, mas sim um cadastro aberto de prestadores que poderão ser chamados conforme a necessidade. Dessa forma, não há como estimar previamente um volume de contratações que sirva de base para um levantamento de preços tradicional.

Outro aspecto relevante é que o credenciamento permite a aceitação de preços dinâmicos, conforme destacado no Parecer nº 0004/2024/CGEST/CGU/AGU, o que significa que os valores dos serviços podem ser ajustados de acordo com a realidade do mercado no momento da contratação, respeitando os princípios do interesse público, da economicidade e vantajosidade.

DA ESTIMATIVA DE PREÇOS REALIZADA PELO ÓRGÃO COMPRADOR

De acordo com a norma que regulamenta a matéria, ao Órgão Comprador é exigida a definição da estimativa de preços, podendo esta ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

No momento da criação da oportunidade de negócio, a pesquisa de preços, a ser conduzida pelo Órgão Comprador, poderá, na falta de normativo específica, pautar-se pelas diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Um dos princípios a serem atendidos pela Administração nas contratações públicas é a do parcelamento do objeto, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme disposto no "b" do Inciso V do Art. 40. da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que a necessidade a ser atendida é a prestação de serviços não continuados e sem dedicação de mão de obra exclusiva de manutenção e reparos de pequeno porte em bens móveis e imóveis sob responsabilidade da Administração Pública, a serem prestados exclusivamente por MEIs, entende-se pela viabilidade tanto do parcelamento dos serviços quanto pela multiplicidade de profissionais a serem contratados.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

O credenciamento derivado deste estudo possui correlação e/ou interdependência com processos de contratação dos órgãos compradores, os quais deverão observar as regras contidas no Edital de Credenciamento.



11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Entre os princípios que devem orientar as contratações, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, destaca-se o princípio do planejamento. Este princípio impõe o dever legal de um planejamento adequado, suficiente, tecnicamente correto e materialmente satisfatório, além de responsabilizar a Administração por qualquer omissão relacionada à ausência desses fatores.

Na demanda em questão, apenas as constatações resultantes do presente credenciamento implicarão na efetiva execução orçamentária. Portanto, estas deverão estar incluídas no Plano de Contratações Anual dos Órgãos Compradores, ou em qualquer outro documento oficial de planejamento que venha a substituí-lo. Recomenda-se, ademais, que a demanda esteja em consonância com o Plano de Logística Sustentável da instituição.

Adicionalmente, registre-se que, conforme os termos do Decreto nº 12.102/2024, à Central de Compras compete desenvolver, propor e implementar modelos, mecanismos, processos e procedimentos inovadores para aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum ou estratégico para órgãos e entidades.

Diante do exposto, tem-se que o presente procedimento auxiliar prescinde de Planejamento por parte deste Órgão Administrador.

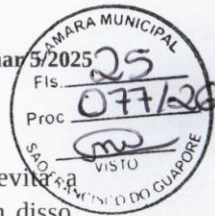
12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Dentre as competências da Central de Compras, estabelecidas no artigo 22 do Decreto nº 12.102, de 08 de julho de 2024, tem-se a de desenvolver, propor e implementar modelos, mecanismos, processos e **procedimentos inovadores** para aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum ou estratégico para órgãos e entidades.

Desse modo, considerando o objeto do presente processo e ainda o disposto no § 2º do art. 22 do citado Decreto, o credenciamento deverá ser conduzido por esta Central, facultando-se aos órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos demais Poderes da União, incluídas as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, aos serviços sociais autônomos e às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos por meio de convênio ou instrumentos congêneres, a oportunidade de utilizá-lo, haja vista os **ganhos de escala obtidos num processo de contratação centralizada, com a consequente perspectiva de redução de gastos, bem assim a desoneração de atividades licitatórias daqueles que buscarem tal condição.**

A contratação de MEIs por meio de credenciamento promovido pela Central de Compras enquanto Órgão Administrador da plataforma de negócios do Governo Federal implica ainda, no seguintes benefícios para a administração pública. Vejamos:

1. **Eficiência e Economicidade:** O credenciamento permite a contratação de serviços de manutenção e reparos de pequeno porte de forma mais célere e econômica. Isso ocorre porque centraliza os esforços de instrução em única instituição além de possibilitar que os preços podem sejam ajustados de acordo com a realidade do mercado, evitando a imposição de valores fixos que poderiam inviabilizar contratações em determinadas regiões.
2. **Flexibilidade e Agilidade:** O credenciamento é um processo menos burocrático e com menor rigidez processual, o que facilita a contratação de serviços de forma rápida e eficiente. A redução dos esforços processuais é essencial para atender às necessidades da Administração Pública de maneira eficaz e reduzir riscos e assimetrias de informação.



3. **Fomento da Economia:** A contratação de MEIs promove a distribuição de renda e evita a concentração de mercado, proporcionando um ambiente isonômico, porém competitivo. Além disso, facilita a formalização de pequenos negócios, oferecendo vantagens como a emissão de notas fiscais com menor custo, melhores condições para obtenção de crédito e acesso a benefícios previdenciários.

4. **Atendimento às vertentes da sustentabilidade, quais sejam:**

- **Social:** ao relacionar-se diretamente com a efetivação de direitos sociais, as contratações promovem a redução das desigualdades sociais; melhoria da qualidade de vida; promoção da inclusão e diversidade; fortalecimento do capital social; geração de emprego e renda; harmonia entre desenvolvimento e meio ambiente. Em resumo, a sustentabilidade social é fundamental para construir uma sociedade mais justa, inclusiva e equilibrada, onde o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental caminham lado a lado com o respeito aos direitos humanos e ao bem-estar coletivo.
- **Econômica:** considerando que esta dimensão se refere à implementação de medidas estatais que contribuem para a efetivação de garantias dignas de vida e para o desenvolvimento das potencialidades humanas, um ponto crucial desse tipo de sustentabilidade é a possibilidade de desenvolvimento sem impactar negativamente os ecossistemas.
- **Ambiental:** visto que inclui práticas de sustentabilidade ambiental conforme disposto no item 02 deste estudo.
- **Alinhamento aos objetivos do desenvolvimento sustentável:** ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura) e ODS 10 (Redução das Desigualdades) da Agenda 2030 da ONU.

Adicionalmente, destaca-se como benefício a concretização dos **princípios que fundamentam o plataforma de negócios** do Governo Federal, conforme delineados na norma que regulamenta a matéria, a saber:

I - a modernização e o fortalecimento da relação do poder público com a sociedade;

II - a atenção à função social das compras públicas para promoção do desenvolvimento sustentável no país;

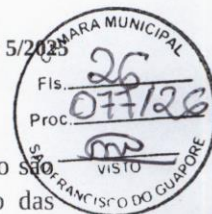
III - o planejamento das compras públicas de forma eficiente, com simplificação dos procedimentos;

IV - a cooperação entre os entes públicos para promoção de serviços mais eficientes; e

V - a integração e a transparência dos dados, com foco no uso das informações para melhoria das políticas públicas e controle social.

13. Providências a serem Adotadas

As providências a serem adotadas previamente à celebração das contratações decorrentes do presente credenciamento ficarão sob a responsabilidade dos Órgãos Compradores, os órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos demais Poderes da União, incluídas as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, aos serviços sociais autônomos e às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos por meio de convênio ou instrumentos congêneres.



Adequações físicas, treinamentos de pessoal, desmobilizações e a organização das estruturas de trabalho são alguns exemplos de medidas que podem ser implementadas como condição prévia à formalização das contratações oriundas deste procedimento auxiliar.

Após a abertura do credenciamento e a efetiva prestação do serviço, cada Órgão Comprador deverá designar os agentes responsáveis pela fiscalização e gestão dos serviços.

Recomenda-se que os Órgãos Compradores atentem para a legislação trabalhista, ambiental, de segurança no trabalho, bem como para as normas regulamentadoras pertinentes ao exercício de cada atividade, conforme o caso.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Foram identificados possíveis impactos ambientais, a saber:

- Geração de resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível (art. 3º, XVI, da Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos);
- Geração de resíduos de construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha” (Resolução CONAMA nº 307/2002, art. 2º, inciso I).

Para tratamento dos possíveis impactos relacionados acima, foram estabelecidos nas cartilhas anexas ao Edital os requisitos de sustentabilidade a serem atendidos pelos prestadores de serviços contratados.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

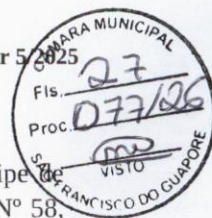
15.1. Justificativa da Viabilidade

Esta equipe de planejamento da contratação entende pela viabilidade da solução indicada para o atendimento da necessidade ora apresentada, bem como registra que foram atendidas as orientações constantes na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022.

Justificativa:

A declaração da viabilidade da contratação tem por base o presente estudo técnico preliminar e está fundamentada pelas justificativas da solução escolhida e pelos benefícios relacionados no presente artefato. Assim, considerando o exposto, entende-se que o credenciamento por meio da plataforma de negócios públicos se configura econômica e tecnicamente VIÁVEL.

Salienta-se que documentos adicionais futuros que possam demandar ajustes no Estudo Técnico Preliminar constarão nos autos do processo administrativo.



Por fim, informa-se que o presente Estudo Técnico Preliminar foi elaborado pelos integrantes da equipe de planejamento da contratação, em harmonia com o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

RUTE CLEA PEREIRA DE NORONHA

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 10/02/2025 às 15:15:58.

DANIEL NAZARENO SOUZA DE OLIVEIRA

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 10/02/2025 às 14:17:28.

PATRICIA TATIANA FERREIRA RAMOS

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 10/02/2025 às 14:13:33.

VINICIUS SALDANHA GERONASSO

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 10/02/2025 às 15:14:04.





	equipamentos instalados.		
Diagnóstico e solução de problemas	Diagnostica problemas técnicos e implementa soluções adequadas para garantir a operação contínua dos equipamentos.	546	3557

INSTALADOR(A) E REPARADOR(A) DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO: 4322-3/02

Serviço	Descrição	GRUPO DE SERVIÇO	CATSER
Instalação de sistemas de ar condicionado	Realiza a instalação de sistemas centrais de ar condicionado em diversos tipos de construções.	873	2020
Manutenção de sistemas de ar condicionado	Executa a manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de ar condicionado para garantir seu funcionamento o adequado.	871	2771
Reparação de sistemas de ar condicionado	Repara sistemas de ar condicionado que apresentem falhas ou danos, substituindo	871	2771